



CÂMARA MUNICIPAL DE MARACANAÚ

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

PROJETO DE LEI DE Nº 062/2025 – PROÍBE A CONTRATAÇÃO DE ARTISTAS E PATROCÍNIO OU APOIO A EVENTOS ABERTOS AO PÚBLICO INFANTO-JUVENIL QUE ENVOLVA, NO DECORRER DA APRESENTAÇÃO, EXPRESSÃO DE APOLOGIA AO CRIME ORGANIZADO OU AO USO DE DROGAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

I. RELATÓRIO

O projeto de nº 062/2025, de autoria do Vereador Antônio da Silva Moraes, tem como escopo proibir o uso de recursos públicos do Município de Maracanaú para a contratação de artistas, patrocínio ou apoio que façam apologia a crimes.

Justifica a iniciativa nos seguintes termos:

“O presente Projeto de Lei visa estabelecer diretrizes para a contratação de shows, artistas e eventos com acesso ao público infanto-juvenil pela Administração Pública Municipal de Maracanaú, direta ou indireta, com a finalidade de proibir a contratação de artistas que promovam qualquer expressão de apologia ao crime ou ao uso de drogas.”

O processo não está instruído com qualquer estudo de viabilidade técnica, de perfil administrativo, pesquisas quantitativas, impacto econômico etc.

É a síntese do necessário.

II. DA MATÉRIA

1. CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE

O processo legislativo consiste em um conjunto coordenado de atos que disciplinam o procedimento a ser obedecida pelos órgãos competentes na produção das leis e atos normativos que derivam diretamente da Constituição Federal, Constituição Estadual e da Lei Orgânica do Município.

Segundo a Constitucionalidade e o Ministro Alexandre de Moraes:

“O respeito ao devido processo legislativo na elaboração das espécies normativas decorre do princípio da legalidade, consagrado constitucionalmente, uma vez que ninguém será



CÂMARA MUNICIPAL DE MARACANAÚ

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa, senão em virtude de espécie normativa devidamente elaborada pelo Poder competente, segundo as normas de processo legislativo.”

Ademais, temos que esse conjunto normativo que fornece as suas bases e define os elementos fundamentais do processo legislativo, tais como: competência, a matéria legislativa, a iniciativa das leis, discussão, votação, aprovação, rejeição e veto.

O Supremo Tribunal Federal considera as regras básicas de processo legislativo previstas na Constituição Federal, como norma geral, aplicável a todos os entes federais.

O nobre parlamentar visa proibir o uso imoral e ilegal de recursos públicos, isto é, para a realização de apresentações que enaltecem ou resultam na prática de crimes, conforme dispõe os art. 5º e 7º da proposição:

Art. 5º Fica proibida à Administração Pública Municipal de Maracanaú, direta ou indiretamente, contratar artistas, patrocinar ou apoiar eventos abertos ao público infanto-juvenil que envolva no decorrer da apresentação, expressão de apologia ao crime organizado ou ao uso de drogas;

Art. 7º É vedado ao Município de Maracanaú apoiar, patrocinar ou divulgar show, artista ou evento de qualquer natureza que envolva expressão de apologia ao crime organizado ou ao uso de drogas.

O uso de recursos públicos é regulado pelo Direito Financeiro, cuja edição de normas gerais é competência da União, conforme menciona o art. 24, I, da Constituição Federal, reservada aos Municípios a iniciativa legislativa decorrente de interesse local ou para suplementar normas federais ou estaduais, segundo dispõe o art. 30, I e II, da Constituição Federal:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

I - direito tributário, financeiro, penitenciário, econômico e urbanístico;

(...)

Art. 30. Compete aos Municípios:



CÂMARA MUNICIPAL DE MARACANAÚ

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

No presente projeto de Lei, o Vereador busca homenagear o princípio da moralidade e transparência na utilização dos recursos públicos, disposto expressamente na Constituição Federal e reproduzido na Lei Orgânica do Município:

Art. 97. A Administração Pública Direta ou Indireta do Município obedecerá aos princípios da finalidade, legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, racionalidade, razoabilidade, transparência e participação popular, bem com aos demais princípios constantes nas Constituições Federal do Estado.

Convém assinalar que o uso de recursos públicos deve obedecer rigorosamente ao ordenamento jurídico, cujo arcabouço determina que a Administração Pública seja pautada pelo princípio da legalidade estrita do Direito Administrativo, direcionado aos órgãos regidos pelo direito público e segundo o qual as ações públicas só podem ser realizadas quando autorizadas por lei, diversamente das ações dos particulares, regidos pelo Direito Civil e que podem realizar tudo que não contrariar a legislação.

A relação entre a proposição e a moralidade administrativa resta clara ao observar que os recursos públicos em hipótese alguma poderiam ser destinados ao patrocínio de práticas criminosas ou contrárias ao próprio ordenamento jurídico. O patrimônio público somente se destina à consecução dos interesses públicos primários ou secundários.

Ademais, a proposição se coaduna com o Direito Penal brasileiro, que prevê a apologia ao crime como ato infracional no art. 287 do Código Penal:


Art. 287 - Fazer, publicamente, apologia de fato criminosa ou de autor de crime:

Pena - detenção, de três a seis meses, ou multa.

Nesse sentido, o projeto se amolda ao ordenamento jurídico ao resguardar o uso de recursos públicos para as finalidades legalmente previstas, sem o estímulo a práticas que contrariam o próprio Direito.



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

Ressalte-se que não há censura pois os particulares continuarão exercendo suas liberdades nos limites legais, mormente ao se atentar para o fato de que a apologia ao crime é uma prática criminosa, prevista no Código Penal e não pode ser exercida de forma alguma, muito menos sob custeio de dinheiro público.

Importante salientar que, com base na autonomia administrativa conferida no art. 18 da Constituição Federal, cabe ao Município elaborar sua proposta orçamentária e gerir seus recursos, assim, a competência legislativa nesse caso atende ao interesse local, observadas as normas maiores do ordenamento jurídico pátrio.

Art. 18. A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição.

III. CONCLUSÃO

O legislador ao exercer sua prerrogativa fundamental, qual seja, fazer leis, deve observar sempre a previsão constitucional e legal, para que possa estabelecer o seu cumprimento, sob pena de inconstitucionalidade.

O projeto de lei ora sob PARECER FAVORÁVEL.

É o parecer

S.M.J.

Sala das Sessões, em 16 de abril de 2025.

Relator CCJ